



ACÓRDÃO N.º 54.983

(Processo nº 2012/52183-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 067/2010 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEEL.

Responsável: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado.

2 – A imputação de débito enseja a aplicação de multa ao responsável.

3 – A não prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável pela sua tomada, bem como caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, devendo ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua competência.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº 2012/52183-4.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 67/2010, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Prefeitura Municipal de Colares, sob a responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, Prefeito à época, cujo objeto era a construção de uma arena esportiva na Vila Jacaremanha.

A Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 41 e 42) apontou a omissão no dever de prestar contas por parte do responsável. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com devolução total da importância repassada e aplicação de multas cabíveis.

Oportunizada a audiência do responsável (fl. 49), este deixou de apresentar defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 53 a 54), por sua vez, acompanhou a



conclusão da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas IRREGULARES e, condeno o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, à devolução do valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente corrigido a partir de 27/9/2010 (fl. 23) e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, inciso III, alínea “a” e 62 da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Aplico-lhe, ainda, com base nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia do processo ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época, CPF n.º. 023.834.622-68, condenando-o à devolução do valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente atualizado a partir de 27/9/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2 – Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3 – Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência, considerando que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992).

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de agosto de 2015.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício: Silaine Karine Vendramin.
ESPF/0101247